

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA CORREGEDORIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 02 de setembro de 2024
Publicação: Terça-feira, 03 de setembro de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/009207/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA (OAB/PI Nº 18.945) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4

DENUNCIADO: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

DENUNCIADO: REINALDO XIMENES DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 216/2024 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia realizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Dispensa de Licitação nº 04/2024, com o objetivo de contratar “*empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, desinfecção, higienização e conservação das instalações físicas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para atender as necessidades das Unidades de Ensino, bem como dos Prédios Administrativos desta Secretaria Municipal de Educação de Teresina*”, no valor de R\$ 17.869.500,00.

Em observância ao princípio do contraditório, realizou-se a citação dos Representados (peças 9 e 20); que encaminharam informações preliminares para análise do pedido de cautelar (peças 18 e 30).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta Relatora, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância concomitante de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, **o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (grifos nossos).

Para análise da existência ou não dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntada as informações preliminares encaminhadas pelas partes, passa-se para a análise do pedido cautelar.

Na petição inicial (peça 1), o Denunciante alegou o seguinte:

1. Que em 23 de julho de 2024 foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, sob nº 3.809, o contrato nº 59/2024/SEMEC/PMT, que trata da contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, desinfecção, higienização e conservação das instalações físicas, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para atender as necessidades das Unidades de Ensino, bem como dos Prédios Administrativos da Secretaria Municipal de Educação de Teresina. A referida contratação é oriunda do Processo Administrativo nº SEI Nº 00044.007105/2024-05/SEMEC/PMT – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2024 – art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;
2. O contrato foi firmado com a empresa ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, nome de fantasia ALFA, CNPJ nº 07.204.255/0001-15 no valor total de R\$ 17.869.500,00 (dezessete milhões e oitocentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais);

3. A referida contratação por dispensa de licitação não se justifica, pois, por se tratar apenas de contratação de serviço de mão de obra para limpeza das escolas, que deveria ter sido feita através de certame licitatório com participação de várias empresas de terceirização de mão de obra existentes na capital;
4. A Administração Pública Municipal lançou mão de justificar a contratação sem procedimento licitatório alegando uma suposta emergência, causando prejuízo à competição que poderia melhorar a qualidade do serviço prestado e reduzir o custo do contrato.

Na defesa encaminhada acerca do pedido cautelar (peças 16 e 17), o denunciado aduziu que a contratação emergencial (processo administrativo SEI nº 00044.007105/2024-05/SEMEC/PMT) foi realizada com base no Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o que permite a dispensa de licitação em situações emergenciais ou de calamidade pública, quando há necessidade urgente de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Alegou que a situação enfrentada pela SEMEC é de natureza emergencial devido à impossibilidade de renovação do Contrato nº 241/2018/SEMEC/PMT, que atingiu a vigência máxima permitida pela Lei nº 8.666/93. A não renovação deste contrato, que envolve 375 postos de trabalho essenciais para a limpeza e manutenção das unidades de ensino e prédios administrativos, criou um estado de urgência, exigindo uma ação imediata para evitar a interrupção dos serviços essenciais.

Afirmou, ainda, que, apesar dos diversos entraves administrativos, o processo de licitatório regular encontra-se em trâmite e está atualmente na fase de rodada de lances sob o Pregão Eletrônico SRP nº 065/2023-SEMEC/PMT, marcada para o dia 28/08/2024. Tão logo seja concluído o processo licitatório e formalizado o contrato regular, o contrato emergencial será rescindido.

Que a contratação emergencial foi uma medida necessária e urgente para garantir a manutenção dos serviços públicos, sem qualquer intenção de favorecimento ou benefício eleitoral ou aumento de números de postos contratados. Os serviços de limpeza, desinfecção, higienização e conservação são indispensáveis para o funcionamento das escolas e centros municipais. A interrupção desses serviços resultaria em graves prejuízos para a administração pública e a comunidade escolar afetando a qualidade do ensino e as condições sanitárias das unidades de ensino.

Analisando a defesa, esta relatora observou que em pesquisa ao Mural de Licitações deste Tribunal a referida licitação (processo SEI Nº 00044.020969/2022-06, Pregão nº 2 REL PE 065/2023) encontrava-se com o status de suspensão, razão pela qual os denunciados foram intimados para apresentarem cronograma de finalização, em caráter de urgência, do procedimento licitatório regular, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09 (peça 20).

Em resposta, o denunciado anexou aos autos o aviso referente ao procedimento licitatório regular que foi publicado no Diário Oficial do Município e no Mural de Licitações desta Corte de Contas (peça 29).

Assim, em que pese a visível falta de planejamento da administração municipal, o que ensejou a contratação por dispensa de licitação, não se pode deixar de considerar que, a sustação da execução contratual poderá acarretar danos irreversíveis à rede municipal de ensino e, principalmente, aos alunos nela matriculados, comprometendo o período letivo em curso.

Nesse sentido, têm-se as decisões do Tribunal de Contas da União; em especial o Acórdão 988/2022 do Plenário, que assim dispõe:

O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.

Desse modo, entendo que o prejuízo decorrente da anulação seria maior para a Administração que permitir a continuidade do contrato oriundo da dispensa de licitação; razão pela qual, no caso em análise permito, excepcionalmente, o prosseguimento da avença até que seja formalizada a contratação oriunda do procedimento licitatório regular em trâmite; **sem prejuízo de aplicação de sanções diversas no julgamento final destes autos.**

Logo, a concessão da tutela de urgência, no caso em análise, torna-se inviável; pois, para a concessão da medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual ficam prejudicados o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

Assim, INDEFIRO a concessão da medida cautelar, por estarem prejudicados os requisitos necessários para sua concessão.

Ato contínuo, ENCAMINHE-SE esta decisão ao Plenário, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000722/2024**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo TC nº 007750/2024: Representação – Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí/PI – Exercício financeiro de 2024.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Leandro Luís de Paiva (Secretário Municipal de Administração).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Leandro Luís de Paiva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente esclarecimentos a todas as ocorrências relatadas, constante no processo **TC nº 007750/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de setembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃO Nº 451/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE, EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAN MAIA ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA - REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA CALLOU MOIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009 (PROCURAÇÃO, PEÇA 37, FLS. 02 - PELO PREFEITO); DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI Nº 16.337 (PROCURAÇÃO - PEÇA 26, FLS. 01 – PELA EMPRESA); LUÍS FILIPE MENDES MAIA - OAB/PI Nº 18.794 (PROCURAÇÃO - PEÇA 39, FLS. 01, PELO PREFEITO)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA POR LICITANTE VISANDO ENQUADRAR-SE COMO MICROEMPRESA E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE E UTILIZAR-SE DAS BENESSES DA LC 123/2006. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO LICITANTE.

Uma vez comprovada fraude em licitação, consubstanciada na falsidade documental apresentada por licitante visando enquadramento como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte e no uso das benesses da LC nº 123/2006 em procedimentos licitatórios, faz-se necessária a declaração de inidoneidade do licitante, inabilitando-o para a contratação com a Administração Pública, nos termos do art. 85 da lei 5.888/2009 c/c art. 212 da Resolução nº 13/2011 do TCEPI.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Alegrete, exercício 2018. **Procedência. Declaração de Inidoneidade.** Acolhimento das propostas de encaminhamento da DFCONTRATOS. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí por supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2018 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o Relatório de Representação da Divisão de

Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), as sustentações orais dos advogados David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº. 16.337), Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 55), da seguinte forma: **preliminarmente, pelo acolhimento de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal de Alegrete e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:**

- 1) **PROCEDÊNCIA** da representação;
- 2) **Declaração de inidoneidade** da empresa Amaro Coelho Construções Ltda., CNPJ nº 09.292.904/0001-02, **pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão da fraude na licitação**, consoante fundamentado ao longo do presente voto, nos termos do art. 85da lei 5.888/2009 c/c art. 212 da Resolução nº 13/2011 do TCEPI;
- 3) **emissão das seguintes notificações, nos termos sugeridos pela divisão técnica:**
 - a) **NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ/CE**, para tomar conhecimento dos fatos e avaliar a instauração de processo administrativo tributário em face da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para apuração de possíveis ilícitos contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;
 - b) **NOTIFICAR a Receita Federal do Brasil**, para avaliar a instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente representação;
 - c) **NOTIFICAR a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC**, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que vota neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento - Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não vota por não fazer parte do quórum do início do julgamento, e neste processo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que vota neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento, membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 21 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008951/2022

ACÓRDÃO Nº 450/2024 - SSC

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29 DE JULHO DE 2024 A 02 DE AGOSTO DE 2024.

SESSÃO PRESENCIAL Nº 14 DE 07 DE AGOSTO DE 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15 DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SANTA FILOMENA-PI

UNIDADE GESTORA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SANTA FILOMENA-PI

RESPONSÁVEL: MOISES DE SOUSA NERIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SANTA FILOMENA - PI. EXERCÍCIO 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 70), a sustentação oral da advogada Márlorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), extrato de julgamento (peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:

a) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às Contas de Gestão da Unidade Mista de Saúde de Santa Filomena – PI, exercício de 2021, na responsabilidade do Sr. Moisés de Sousa Neris (Diretor), com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa no valor equivalente a 300 UFR-PI**, conforme art. 79, incisos III, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos IV e VIII da Resolução TCE nº 13/11.

b) Acolhimento das **RECOMENDAÇÕES**, propostas pela DFContas e ratificadas pelo Parquet de Contas, ao gestor da Unidade Mista de Santa Filomena e ao atual Secretário de Saúde do Estado, para que:

- Que seja realizado o devido gerenciamento patrimonial dos veículos da Unidade de Saúde;
- Que haja a adequação dos banheiros para o atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Que sejam realizados os Tombamentos dos Bens móveis de natureza permanente conforme o disposto nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e Legislação correlata;
- Que seja dada a destinação adequada aos bens inservíveis;
- Que haja o correto armazenamento dos bens de consumo, de acordo com as normas da Vigilância Sanitária;

- Que a Lavanderia seja estruturada de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada nº 50, de 21 de fevereiro de 2002;

- Que aprimore a gestão de resíduos sólidos, observando à resolução do CONAMA nº 358/05 e a RDC da Anvisa nº 306;

- Que aprimore o controle de medicamentos por meio de um sistema informatizado para a realização do controle de estoque;

- Que institua o Núcleo de Controle Interno de acordo com as disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 e art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decretos Estaduais nºs 11.434/2014 e 17.526/2017, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, de 16/10/2017;

- Que a prestação de contas do Ente seja realizada nos prazos estipulados pelas Instruções Normativas deste Tribunal de Contas;

- Que se sejam seguidos os prazos estabelecidos na IN nº 08/2020 e na IN nº 06/2017 quanto ao envio de documentos das prestações de contas, licitações, contratos, fiscais de contratos e gestores.

Cabe ressaltar que o referido processo iniciou seu julgamento na Sessão da Segunda Câmara do Plenário Virtual ocorrida na semana de 29/07/2024 a 02/08/2024 (conforme extrato de julgamento à peça 90), com o seguinte quórum inicial: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha (em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo;

Após, o presente processo foi encaminhado EXTRAPAUTA a requerimento da Relatora, consoante despacho (peça 91), para Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14/2024 (Presencial) do dia 07/08/2024, ocasião em que a Relatora retificou o voto, e foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, este acompanhou a Relatora na retificação feita. Em seguida, o processo foi suspenso por uma sessão em virtude da ausência do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras que faz parte do quórum inicial, nos termos do extrato de julgamento (peça 90) e da Decisão nº 226/2024 (peça 93). Retornam os autos à Sessão Ordinária da Segunda Câmara (presencial), para conclusão do julgamento com a colheita do voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, este acompanhou a Relatora na retificação feita.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não vota neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento - Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que vota neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que vota neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento, membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que não vota por não fazer parte do quórum do início do julgamento, e neste processo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica) e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 574/2024 – a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 21 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO - TC/001693/2024

ACÓRDÃO Nº 459/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2627

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO - PI

RESPONSÁVEL – DJAIR LIMA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Inspeção – P.M de Jardim do Mulato-PI - autuação em razão de fiscalização in loco acompanhando processos licitatórios na Prefeitura – Procedência -Unanimidade Consonância com o MPC - Exercício de 2024.

Sumário: Processo de Inspeção – Procedência – Unanimidade – Determinações - Consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o Relatório de Inspeção peça 03, Parecer Ministerial peça 07, Voto da Relatora à peça 12 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para Dejair Lima de Sousa, com determinação.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, The 23 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 002846/2023

ACÓRDÃO Nº. 374/2024-SPC

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NOS ACÓRDÃOS TCE/PI NºS 1.150/2020 - SPC E 1.151/2020 – SPC PROLATADOS NO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/000789/2019

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO PARNAIBA

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 302/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

O art. 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que, caso o Processo tenha cumprido o objeto para qual foi constituído, poderá ser arquivado pelo Relator.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Acórdãos nºs 1.150/2020-SPC e 1.151/2020-SPC, prolatado no Processo de Representação. Concordância com o Ministério Público de Contas. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos TCE/PI nºs 1.150/2020 e 1.151/2020 (fls. 01, 03 e 04 da peça 01 do processo TC/002846/2023), o Relatório de Acompanhamento de Decisão da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 48 do processo TC/002846/2023), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 08 e 51 do processo TC/002846/2023), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56), nos seguintes termos:

a) **Pelo arquivamento** do presente processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 001607/2024

ACÓRDÃO Nº 392/2024-SPC

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 E TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: ANTÔNIO LUSTOSA ARAÚJO JÚNIOR (VEREADOR)

DENUNCIADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL) E PLUG PROPAGANDA & MARKETING LTDA

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB/PI Nº 6.544 E MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO OAB/PI Nº. 14.942

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2646

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 19/08/2024 A 23/08/2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATORIO.

1 – Embora a Lei 8.666/93 preveja a possibilidade de alteração no valor do contrato em até 25% em seu artigo 65, parágrafo 1º, há necessidade da motivação do ato pela Administração Pública.

2 - São requisitos para alteração contratual a justificativa para a necessidade da alteração proposta, a referida hipótese legal e a demonstração da superveniência da necessidade de acréscimo/supressão.

Sumário: Denúncia. Município Campo Maior. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância** com o Ministério Público de Contas. **Procedência Parcial** da Denúncia. **Aplicação de Multa** no valor de **300 UFR** ao Sr. João Félix de Andrade Filho– Prefeito Municipal. Não aplicação de sanções para empresa Plug Propaganda & Marketing Ltda. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia (peça 01), Documentos Complementares (peça 02 e 09), Despacho de Citação (peça 11), Defesa dos Denunciados (peças 19 a 23), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **procedência parcial** da Denúncia.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor de **300 (trezentos) UFR-PI** ao Sr. João Félix de Andrade Filho, tendo em vista as irregularidades encontradas na alteração contratual da Tomada de Preços nº 002/2021, com base nos incisos I e II do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 (LOTCE/PI).

Decidiu a Primeira Câmara Virtual também, **unânime**, pela **expedição de Recomendação** ao Gestor do Município, no sentido de que, em licitações posteriores, seja observada a legislação vigente no que diz respeito à realização de análise prévia da necessidade pretendida com o impacto que deve gerar para a escolha de empresa de prestação de serviços, a fim de evitar que possíveis alterações possam gerar dano ao erário, tornando-se mais oneroso.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual também, **unânime**, pela **não aplicação de sanções** para Plug Propaganda & Marketing Ltda.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 23 de agosto de 2024.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Nº PROCESSO: TC/006998/2024

ACÓRDÃO Nº 402/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2641 – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

ASSUNTO: AUDITORIA – FISCALIZAÇÃO DOS CREAS NO MUNICÍPIO DE TERESINA – 2023 E 2024

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA)

MARIA DO SOCORRO BENTO NETA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO *IN LOCO*. FALHAS NA ESTRUTURA FÍSICA. DEMANDA POR ATENDIMENTO SUPERIOR À CAPACIDADE OFERTADA. FALTA DE PROFISSIONAIS.

Sumário: Auditoria. Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS). Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício de 2023/2024. Recomendações. Determinações.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, emitiu **determinações** à gestora da SEMCASPI, Maria do Socorro Bento Neta e **recomendações** à entidade municipal (Prefeitura de Teresina).

Presentes os(as) Conselheiros(as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 19 de agosto de 2024 a 23 de agosto de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.383/2021

ACÓRDÃO N.º 467/2024 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RESPONSÁVEIS: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ESTHER DE VASCONCELOS AGUIAR - ORDENADORA

SR.ª PRISCYLLA VAZ DE CARVALHO - PREGOEIRA

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - PREGOEIRO

SR.ª ADRIANE ARAÚJO CARDOSO - PREGOEIRA

SR.ª NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO MELO - SECRETARIA EXECUTIVA

SR.ª GERMANNAGUIAR DE SOUZA NUNES - ASSESSORA JURÍDICA

SR.ª MARIADAS GRAÇAS DE MORAES SOUZANUNES - SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA

ADVOGADOS: DR.ª BLENDALIMA CUNHA - OAB PI N.º 16. (COM PROCURAÇÃO NAS FLS. 26, 35)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. 57 E 222)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23.08.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

No caso em análise, os autos reportam falhas de natureza formal relativas aos procedimentos licitatórios, a citar: gêneros Alimentícios - Pregão Eletrônico n.º 72/2021 - fornecimento de gêneros alimentícios sem a elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos, procedimentos licitatórios finalizados fora do prazo; cadastro de contratos efetuados fora do prazo e informações de gestor e fiscal de contratos fora do prazo, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Por fim, no tocante a transparência, os autos apontam que o Portal do Município obteve um nível deficiente, obtendo a média de 44,97%.

Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Falhas de natureza formal. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Expedição de Recomendações ao prefeito municipal.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Sonegação de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao exercício de 2021, descumprindo o art. 243, II e III, do RITCEPI, c/c o art. 168, II, da Lei n.º 5.888/2009 - *ocorrência parcialmente sanada*; b) Gêneros alimentícios - Licitação - Pregão Eletrônico n.º 72/2021, para fornecimento de gêneros alimentícios sem a elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos; c) Procedimentos de licitação finalizados fora do prazo; d) Cadastramento de contratos efetuado fora do prazo; e) Informação de gestor e/ou fiscal do contrato efetuado fora do prazo; f) Informação de publicação de contrato efetuado fora do prazo.

Informações reportadas: Portal institucional da transparência da Prefeitura Municipal com índice de transparência Nível Deficiente - *parcialmente sanado*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peça 20; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 228), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 230), o voto do Relator (peça 233), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 233), em: a) Julgar de Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Expedir Recomendação ao Prefeito(a) Municipal de Parnaíba PI para que: b.1) Proceda a elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos em processos licitatórios; b.2) Atente para a finalização dos procedimentos de licitação no prazo conforme o art. 7, da Instrução Normativa TCE n.º 06/2017; b.3) Cadastre os contratos no prazo em cumprimento aos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa TCE n.º 06/2017; b.4) Informe os gestores e fiscais de contratos dentro do prazo conforme o art. 11, §2º da Instrução Normativa TCE n.º 06/2017; b.5) Proceda as publicações de contratos dentro do prazo, conforme o art. 11, §1º da Instrução Normativa TCE n.º 06/2017; b.6) Evite a sonegação de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao exercício de 2021, em cumprimento ao art. 243, II e III, do RITCEPI, c/c o art. 168, II, da Lei n.º 5.888/2009; b.7) Cumpra a Lei de Acesso à informação (Lei n.º 12.527/11) informando no Portal institucional da transparência da Prefeitura Municipal as informações necessárias.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19 a 23 de agosto de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 017.569/2021

ACÓRDÃO N.º 468/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF - MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 018.325/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 019.404/2021 (AGRAVO REGIMENTAL)

RESPONSÁVEL: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. DANILO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 10.594 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23.08.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE FATO A SER APURADO MEDIANTE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O referido precatório ainda encontra-se em conta judicial, não disponível ao município. Portanto, sem o efetivo recebimento dos recursos, não há fato a ser apurado mediante este processo de Representação.

Ademais, a Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2024, que dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos dos Precatórios do Fundef/Fundeb e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos, prevê que o responsável deverá enviar a documentação necessária ao desbloqueio das verbas a este TCE PI no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de retirada do recurso da conta judicial, por meio do sistema Documentação Web. Sendo assim, não há razão para prosseguir com presente processo.

Sumário. Município de Canavieira. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Utilização dos recursos oriundos dos precatórios atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF devidos ao município de Pio IX em conformidade com a legislação vigente. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 042/2021 - R_p (pç. 4), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização Especializada - DFESP/Divisão de Fiscalização da Educação - DFESP 1, pç. 34; a informação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 1 (pç. 44), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 1, pç. 61), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 66), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 69), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, em Arquivar a presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo do disposto na Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2024.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19 a 23 de agosto de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Nº PROCESSO: TC/010379/2024

PROCESSO: TC/010381/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): ANTINEIA DOLORES BELEZA DINIZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 200/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Antineia Dolores Beleza Diniz, CPF nº 004.390.133-64**, esposa do servidor inativo **Francisco Simplicio Diniz, CPF nº 014.659.103-87**, ocupando do cargo de Assistente de Administração, classe “D”, padrão “IV”, matrícula nº 0219495, EMATER, falecido em 09/06/2024 (certidão de óbito às peça 1 fls.13), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0997/2024– PIAUIPREV de 18 de julho de 2024 (peça nº 01/fls. 175), publicada no DOE nº 143/2024, de 24 de julho de 2024 (peça nº 01/fl. 177/178), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, Quatrocentos e Doze reais)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos Proporcional (Lei nº 7.460/2021, c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 (31/35 avos)) valor R\$ 1.666,94; VPNI-Vantagem Pessoal(Art. 7º da Lei nº 5.591/2006) valor R\$ 100,00; Triênio (Art. 65 LC nº 13/1994) valor R\$ 35,97; VPNI_ Gratificação Incorporada-DAS (Art. 56 da LC nº 13/1994), valor R\$ 192,00; Anuênio (Art. 5º e 6º da Lei nº 5.591/2006) valor R\$ 41,93; Total R\$ 2.036,84. Cálculo do Valor do Benefício/Rateio de Cotas: Valor da cota familiar (50% do valor da média Aritmética) 2.036,84*50% = 1.018,42 + Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente, valor R\$: 203,68, Valor da pensão por morte R\$ 1.222,10, Complemento Constitucional R\$ 189,90; Total R\$ 1.412,00; BENEFÍCIO: Nome: Antineia Dolores Beleza; Data Nascimento: 13/07/1950; Dependente: Cônjuge; CPF: 004.390.133-64; Dt. início: 09/06/2024; Dt. Fim: *Vitalicio*; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.412,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, a Seção de Arquivo Geral para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALBERTINHO MOURA SANTOS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
Nº DECISÃO: 218/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerido por Albertinho Moura Santos, CPF nº 159.846.993-20, na condição de cônjuge da servidora falecida, Sra. Zilma Maria Soares Feitosa Santos, CPF nº 048.267.873-91, falecido em 16/11/2023 (certidão de óbito à fl. 164, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão E, Inativo, matrícula nº 0178926, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí- SESAPI, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0956/2024 - PIAUIPREV** (fl. 452, peça 01), **datada de 09 de julho de 2024**, com efeitos retroativos a 16 de novembro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 143/2024** (fls. 455 e 456, peça 01), **datado de 24 de julho de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 884,66 (Oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.334,42
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	80,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	60,02
TOTAL		1.474,44
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							1.474,44 * 50% = 737,22
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))							147,44
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							884,66
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ALBERTINHO MOURA SANTOS	22/08/1956	Cônjuge	***.846.993-**	16/11/2023	VITALÍCIO	100,00	884,66
Tendo em vista que o dependente, ALBERTINHO MOURA SANTOS, possuirenda formal,conforme fl.14, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o beneficio foicalculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009935/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO OLÍMPIO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 219/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor José Adauto Olímpio, CPF nº 022.362.733-04, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, matrícula nº 0229938, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC 41/2003, sem paridade, e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1002/2024- PIAUIPREV (fl. 427, peça 01), datada de 19 de julho de 2024, com efeitos retroativos a 02 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 149/2024 (fls. 429 e 430, peça 01), datado de 01 de agosto de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.050,80 (Quatro mil, cinquenta reais e oitenta centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória – Proventos proporcional calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
(9.909 / 12.775 (77.5656%) de R\$ 5.222,42) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 4.050,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.050,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC Nº 008778/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA MILITAR INATIVA - SUB JUDICE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): ANTÔNIO TISTO FERREIRA, CPF Nº 217.792.603-34
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 188/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA MILITAR INATIVA - SUB JUDICE**, requerido pelo Sr. **ANTÔNIO TISTO FERREIRA**, CPF nº 217.792.603-34, na condição de Companheiro da servidora falecida, Sra. Francisca Pereira da Silva Pinheiro, CPF nº 351.210.503-30, falecida em 07.05.2014 (certidão de óbito à fl.1.4), Atendente, classe III, padrão “C”, ativa, matrícula nº 037826-7, Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal: art.40,§7º, II, da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº7128/18, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16 e decisão judicial prolatada nos atos nº 0801679-36.2016.8.18.0140 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - PI, que concedeu pensão por morte ao requerente, diante do indeferimento na via administrativa, motivado pela não comprovação de união estável. cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0927/2024/PIAUIPREV, datada de 01 de julho de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 128/2024, em 03 de julho de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12.				1.365,12	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				16,20	
TOTAL						1.381,32	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DAT A FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO TISTO FERREIRA	05/02/195	Companheiro	217.792.603-34	28/06/2024	sub judice	100,00	1.381,32

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 009528/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA IOLITA SEVERO SOUSA, CPF Nº 782.660.413-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 190/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. MARIA IOLITA SEVERO SOUSA, CPF Nº 782.660.413-34, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível “V”, 40 horas, matrícula nº 102, da Secretaria de Educação, com Fundamentação Legal: art. 6º da EC 41/2003, inciso I, II, III e IV cumulado com o art. 53, inciso I e paragrafo único da Lei Municipal nº187/2014, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 053/2024- Cajazeiras do Piauí- Previdência, em 10 de julho de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios das Prefeituras Piauienses, ANO IV, Edição 766, de 12 de julho de 2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.061,78 (oito mil, e sessenta e um reais e setenta e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Piso Salarial Art. 33 da Lei nº 30/2001- Plano de Carreira de Remuneração do Magistério	R\$ 5. 038,62
Quinquênio – 25% art.37, I da Lei nº30/2001- Plano de Carreira de Remuneração do Magistério	R\$ 1.259,65
Adicional 4 Ano Pedagogia – 10% Art.37, da Lei nº 30/2001- Plano de Carreira de Remuneração do Magistério	R\$ 503,86
Progressão Salarial Art. 29, II da Lei nº 30/2001- Plano de Carreira de Remuneração do Magistério	R\$ 1.259,65
TOTAL	R\$ 8.061,78

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009798/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 163/21).
INTERESSADA: ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO SILVA - CPF Nº 315.321.363-15.
PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 236/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 163/21)**, concedida à servidora **Ana Cláudia do Nascimento Silva**, CPF nº 315.321.363-15, no cargo de Professora, Classe “A”, Nível II, Matrícula nº 77-1, da Secretaria de Educação de Paulistana-PI, nos termos do **art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 162/21 (Reforma da Previdência no Município de Paulistana-PI)**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M nº 5.026** em 13/03/2024 (fls. 1.31).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0391** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 585/2024 - PAULISTANAPREV**, de 01 de março de 2024 (fls. 1.29/30), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.879/48(seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA	
A. Vencimento de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 197/2023 de 16/02/2023 que dispõe sobre o reajuste salarial aos Profissionais do Magistério público da Educação básica do município de Paulistana	R\$6.188,77
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 30, §1 c/c art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003 que Dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana-PI.	R\$690,71
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$6.879,48
TOTAL A RECEBER	R\$6.879,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO TC/010362/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADO(A)(S): TERESINHA GARCEZ PINTO, CPF Nº 395.813.573-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 201/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO**, em favor de **TERESINHA GARCEZ PINTO**, CPF nº 395.813.573-00, na condição de esposa do servidor falecido em 09/12/2023, José de Sousa Pinto, CPF nº 099.154.273-87, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 0321729, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual

5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, materializado via D.O.E de nº139, em 18/07/2024 (fls. 135-136, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0904/2024/PIAUIPREV, de 24 de junho de 2024 (fl. 133, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor total de **R\$ 6.841,68 (seis mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELOANEXOII DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16,ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.			6.709,94		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFOÚNICODA LEI Nº 6.173/12			131,74		
TOTAL					6.841,68		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
TEREZINHA GARCEZ PINTO	30/07/1942	Cônjuge	395.813.573- 00	09/12/2023	VITALÍCIO	100,00	6.841,68

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09/12/2023.
Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009681/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): JEANE DOS SANTOS BARROS, CPF Nº 536.521.773-04
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE FRANCISCO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 202/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Sra. Jeane dos Santos Barros**, CPF nº 536.521.773-04, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 198, da Secretaria Municipal de Educação de Francisco Santos-PI, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º, do art. 40, da CRFB/1988, com registro do ato de inativação publicado no D.O.M, ano XXII, edição VLXI, em 06/05/24 (fl. 39 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 30/2024, de 02 de maio de 2024 (fl. 37-38, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.121,52 (seis mil e cento e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS			
PROCESSO Nº. 02/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 490/2024, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos-PI	R\$	4.580,57
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$	961,92

C.	Regência, nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.	R\$	350,00
D.	Progressão, nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$	229,03
	VALOR NA ATIVIDADE	R\$	6.121,52
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	6.121,52

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009527/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUISA OLIVEIRA CARVALHO
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO – SIGEFREDO PACHECO - PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 211/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **LUISA OLIVEIRA CARVALHO**, CPF nº 874.757.583-20, ocupante do cargo de Professora, nível VI, matrícula nº 008075, da Secretaria de Educação, com arrimo no art. 6º da EC 41/2003, inciso I, II, III e IV cumulado com o art. 24 e art. 22 da Lei Municipal 025/2015.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº007/2024 - SIGPACPREV, em 16 de abril de 2024, publicada no Diário oficial das Prefeituras Piauienses, ano**

IV, edição 705, em 17/4/2024, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base – vencimento Art.56 e Art.57 da Lei nº 54/2018- Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI	R\$ 6.606,09
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.606,09

A servidora informa que não recebe aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19 (fls.:2.6)

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010242/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ILVAN MEDEIROS LUSTOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 212/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerido por **ILVAN MEDERIOS LUSTOSA**, CPF nº 942.005.803-49, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **VANCÍ GUERRA DE MACÊDO MEDEIROS**, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de

Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Padrão A, Efetiva, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 1597221, falecida em 04/01/2024, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0941/2024/PIAUIPREV, publicada no DOEE/PI nº 143, em 24/07/2024**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				1.603,82	
TOTAL						1.603,82	
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título						Valor	
Valor Médio Apurado						412.124,05 / 232) = 1.776,40	
Tempo de Contribuição						7.172(19 Anos, 7 Meses e 27 Dias	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
1.776,40 * 60% = 1.065,84							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF)= 346,16							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado						1.065,84	
Complemento Constitucional						346,16	
Valor do provento*						1.412,00	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1412,00 * 50% = 706,00	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						7786,02	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 03 dependente)						141,20	
Valor do provento apurado						847,20	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						847,20	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ILVAN MEDEIROS LUSTOSA	22/08/1963	Cônjuge	942.005.803-49	04/01/2024	VITALÍCIO	100,00	847,20
Tendo em vista que o dependente, ILVAN MEDEIROS LUSTOSA, possui renda formal, conforme fl. 16, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		VALOR (R\$)			
FUNDAMENTAÇÃO							
VENCIMENTO		ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024		1.603,82			
TOTAL				1.603,82			
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título				Valor			
Valor Médio Apurado				412.124,05 / 232) = 1.776,40			
Tempo de Contribuição				7.172(19 Anos, 7 Meses e 27 Dias			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
1.776,40 * 60% = 1.065,84							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF)= 346,16							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado				1.065,84			
Complemento Constitucional				346,16			
Valor do provento*				1.412,00			
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				1412,00 * 50% = 706,00			
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS				7786,02			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 03 dependente)				141,20			
Valor do provento apurado				847,20			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				847,20			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ILVAN MEDEIROS LUSTOSA	22/08/1963	Cônjuge	942.005.803-49	04/01/2024	VITALÍCIO	100,00	847,20
Tendo em vista que o dependente, ILVAN MEDEIROS LUSTOSA, possui renda formal, conforme fl. 16, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

O requerente declara às fls. 1.7 que percebe pensão por morte previdenciária, paga pelo INSS, no valor de R\$ 1.412,00, quantum de um salário mínimo, conforme documentação acostada de fls. 1.16-25. Inaplicável, portanto, o desconto previsto no art. 24 da EC nº 103/19.

O benefício ficou no montante de **R\$ 847,20 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 010.456/2024ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2024 - P_s

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0851/2024, DE 13.06.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DE JESUS PIAUILINO BRITO**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Maria de Jesus Piauilino Brito, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 411.883.303-49, na condição de viúva do Sr. Valdir da Costa Brito, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 041.953.883-68 e portador da matrícula n.º 0097845, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Investigador de Polícia, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.08.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.188,46 (Cinco mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 8.647,44 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.764/22);
 - b.2) R\$ 4.323,72 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.3) R\$ 864,74 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.4) R\$ 5.188,46 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria de Jesus Piauilino Brito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0851/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.188,46 (Cinco mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) à interessada, Sr.^a Maria de Jesus Piauilino Brito, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.063/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. IDELSON PEREIRA COSTA - VEREADOR

REPRESENTADO: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Idelson Pereira Costa, Vereador, em face do Sr. Aldimar de Sousa Dias - Prefeito Municipal de Elizeu Martins, *noticiando irregularidades no âmbito da Administração Municipal*.

2. Conforme narrou o representante, o Município de Elizeu Martins firmou contrato com a empresa *Júlio César Produções Ltda.*, visando a contratação de serviços artísticos da banda musical “Mala 100 Alça”, em alusão aos festejos do referido município, realizado em 22.08.2024, no valor de 120.000,00 (*Cento e vinte mil reais*). Ainda, segundo a peça de representação, o valor contratado levanta questionamentos, uma vez que o Município de Gilbués contratou a mesma empresa para a prestação de serviço idêntico e no mesmo período, porém por um valor de R\$ 40.000,00 (*Quarenta mil reais*).
3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do pagamento referente ao Contrato Administrativo n.º 035/2024 celebrado entre o Município de Elizeu Martins e a empresa *Júlio César Produções Ltda.*
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.
6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) cópia do Extrato de Contrato n.º 034/2024 no Diário Oficial dos Municípios; e b) cópia da proposta de preço apresentada pela empresa Júlio César Produções Ltda., ao Município de Gilbués no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).*
7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar *possível irregularidade na contratação da empresa Júlio César Produções Ltda.*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) **Admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) **Determino** a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Aldimar de Sousa Dias, Prefeito Municipal de Elizeu Martins, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, bem como informe se já ocorreu o pagamento pelo serviço contratado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do comprovante de recebimento ao aludido processo neste Tribunal, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.073/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 103/2024 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.294/2024, DE 12.03.2024.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Ribamar Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 035.893.823-68 e portador da matrícula n.º 2062542, ocupante do cargo de Desembargador, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 39.717,68 (Trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 5.535/2006 c/c Lei Estadual n.º 8.026/2023 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Ribamar Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.294/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 39.717,68 (Trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) ao interessado, Sr. José Ribamar Oliveira, já qualificado nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.041/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 104/2024 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0925/2024, DE 01.07.2024.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª GARDÊNIA MARIA BRAGA DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Gardênia Maria Braga de Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 228.081.593-15 e portadora da matrícula n.º 0030562, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3,

unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 45.877,03 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- b.1)** R\$ 36.788,26 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);
- b.2)** R\$ 1.632,00 Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (LC Estadual n.º 62/05 c/c LC Estadual n.º 263/22);
- b.3)** R\$ 7.456,77 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c LC Estadual n.º 263/22).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Gardênia Maria Braga de Carvalho.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 49, incisos III, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, e § 4º do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0925/2024, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 45.877,03 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos) à interessada, Sr.ª Gardênia Maria Braga de Carvalho, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE Nº 04/2024, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

Aprova o Plano Anual de Correição para o exercício de 2024.

O CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Corregedoria, instituído pela Resolução TCE/PI nº 16, de 13 de dezembro 2018, e tendo em vista o decidido na sessão Plenária Ordinária nº 015, de 22 de agosto de 2024,

RESOLVE

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Anual de Correição para o exercício de 2024, conforme cronograma estabelecido no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º. O cronograma de correições ordinárias poderá ser alterado, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 3º. O responsável pela unidade em que será realizada a correição será comunicado sobre o início da execução dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Corregedor Geral do TCE-PI

ANEXO ÚNICO – Cronograma de Correições Ordinárias para 2024.

UNIDADE	VINCULADO	PERÍODO	CONTEUDO
Gab. Cons. Kleber	Membros	Setembro/2024	Aspectos Gerais
Gab. Cons. Subst. Delano	Membros	Setembro/2024	Aspectos Gerais
Div. Fisc. Gestão e Contas Públicas 2	Dir. Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	Outubro/2024	Aspectos Gerais
Div. Desenvolvimento Urbano 1	Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenv. Urbano	Novembro/24	Aspectos Gerais

PORTARIA CG Nº 05, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

Designa a Comissão de Correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Corregedoria, instituído pela Resolução TCE/PI nº 16, de 13 de dezembro 2018.

RESOLVE

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Correição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

1. JOSÉ PEREIRA LIBERATO, Assessor Jurídico do TCE, matrícula nº 96.656-X;
2. MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 87.975-4;
3. EDILEUSA FRANCISCA DA SILVA, Assessora de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.841-0.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Corregedor Geral do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 550/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104765/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02117, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01261.

Art. 2º Designar o servidor Anderson Pessoa Marreiros Machado, matrícula nº 98374, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 551/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104848/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nº 2024NE01258 e 2024NE01266.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
09/09/2024 A 13/09/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011392/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: P. M. DE TERESINA. RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A)).

TC/010832/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: INTERATIVA PROPAGANDA E MARKETING LTDA. LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO(A)).

TC/010711/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: Nova Comunicação Ltda. Juarez Chaves de Azevedo Junior (ADVOGADO(A)). CARLOS ADRIANO CRISANTO LELIS (ADVOGADO(A)). YAN FERREIRA BAPTISTA (ADVOGADO(A)).

TC/010703/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: Dallas Comunicação Ltda. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)).

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002550/2024

P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA. ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A)). MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)).

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013613/2022

P. M. DE NAZARIA (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessados: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO. AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS. LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP. ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR. JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A)). FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A)).

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008765/2023

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA. LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A)).

TC/008557/2024

P. M. DE ELIZEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: ALDIMAR DE SOUSA DIAS. VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A)).

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007989/2024

CAMARA DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO. ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009692/2024

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: Ortho Clinical Diagnostics do Brasil Produtos para Saúde Ltda. ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
09/09/2024 A 13/09/2024

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004281/2022

P. M. DE BATALLA (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: JOSE LUIZ ALVES MACHADO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011431/2023

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA. JOSE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA. Edson Vieira Araújo (ADVOGADO(A)). HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO(A)).

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004432/2022

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)). MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000497/2023

P. M. DE BONFIM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA. Carlos Henrique de Alencar Vieira (ADVOGADO(A)). THIAGO DE SOUSA VAL (ADVOGADO(A)). UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006082/2024

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO. BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007008/2024

P. M. DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA.

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

09/09/2024 A 13/09/2024

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003781/2024

P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)).

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012248/2022

P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: R B DE SOUZA RAMOS. ELSON SILVA DE SOUSA. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A)). UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)). Uanderson Ferreira da Silva (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004176/2024

P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR. ANDRE LUCAS ANDRADE PEREIRA. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006857/2022

HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS/SÃO JOÃO

DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: VILMA RODRIGUES BATISTA MORAES. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)). LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO(A)). ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A)). Débora Nunes Martins (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001183/2024

P. M. DE LAGOA DO SITIO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE SAVIO DE MOURA E SILVA. Antonio Isalmir de Moura Matildes. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 5

